## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005656-13.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Milton Aparecido Sevilha

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por MILTON APARECIDO SEVILHA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, com o objetivo de anular os créditos tributários referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de imóvel localizado no Loteamento Embaré, lote 08, quadra 01, em São Carlos, referente aos exercícios de 2005 a 2007 inscritos em Dívida Ativa (fl.09), sob o fundamento de que os lançamentos estão prescritos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/16.

Pela decisão de fls. 17/18 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Município de São Carlos informou o cumprimento integral da tutela antecipada deferida (fls. 24/25), bem como apresentou contestação às fls. 28/38 na qual aduz, em resumo: não ter ocorrido a prescrição, pois o Termo de Dação 38/10 se deu em 14 de julho de 2010 e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos que comporiam o valor a ser compensado; a responsabilidade pelos tributos é transmitida aos adquirentes do imóvel.

Juntou documentos às fls. 54/92.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro.

A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu o imóvel em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2005/2007, que estão, portanto, prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar a autora, impedindo a fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2005 a 2007, referentes ao imóvel em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.C. São Carlos, 05 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA